



## PARECER JURÍDICO N.º 042/2025

Objeto: Aquisição de hortifrutigranjeiros destinados à merenda escolar e secretarias da administração pública municipal de Riachão/PB.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente ao Pregão Eletrônico n.º 00005/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Riachão/PB, cujo objeto é a “AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANGEIROS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR E SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB.”

Compulsando os autos, foram constatados os seguintes documentos:

- Solicitação formal da contratação;
- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Justificativa para a estimativa de quantitativos;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Termo de Referência;
- Declaração de disponibilidade orçamentária;
- Minuta do edital e seus anexos;
- Publicação do certame;
- Atos de adjudicação e homologação;
- Minuta do contrato correspondente.

É o relatório.

Passo a opinar.

### II - PARECER



Preliminarmente, importa frisar que compete a esta assessoria prestar a análise e consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do gestor público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supracitados, em relação a atividade desta assessoria jurídica, se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa.

Outrossim, as manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

### **III.1 – DA ANÁLISE JURÍDICA**

O procedimento em exame está disciplinado na Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, bem como nas demais normativas aplicáveis.

O art. 6º, inciso XLI, da referida lei conceitua o Sistema de Registro de Preços (SRP), permitindo a contratação conforme necessidade da Administração, *in verbis*:

*Art. 6º ...*

*(...)*

*XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

Ademais, nos termos do artigo 28 da Lei nº 14.133/2021, o pregão



eletrônico é uma modalidade de licitação, a qual é preferencialmente destinada à aquisição de bens e serviços comuns, como é o caso da aquisição de carnes e frango.

A documentação apresentada demonstra que houve a devida formalização da demanda por meio do Documento de Formalização da Demanda (DFD) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP), em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

A justificativa da contratação foi adequadamente fundamentada, destacando a necessidade da devida efetivação de compra para suprir demanda específica – AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANGEIROS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR E SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB –, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público.

O instrumento convocatório foi devidamente publicado em meio oficial, garantindo a ampla concorrência, conforme o artigo 54 da Lei nº 14.133/2021.

O critério de julgamento adotado foi o de menor preço por item, em consonância com o artigo 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o que visa garantir a economicidade e a eficiência da contratação.

Dessa maneira, tem-se que inexistem ilegalidades no presente procedimento licitatório realizado na modalidade de pregão eletrônico.

### **III - CONCLUSÃO**

EX POSITIS, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, esta Assessoria Jurídica manifesta-se FAVORÁVEL a legalidade do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade.

Deixa de opinar quanto a dotação orçamento, pelo fato de ter o setor



técnico responsável para tal, tendo apenas este jurídico a responsabilidade de verificar a existência de dotação no processo licitatório.

Riachão – PB, 06 de março de 2025.

**HUMBERTO LUCAS JUREMA FURTADO ALVES**  
**Procurador Geral do Município de Riachão/PB**



## **PARECER JURÍDICO N.º 082/2025**

Objeto: Aquisição de hortifrutigranjeiros destinados à merenda escolar e secretarias da administração pública municipal de Riachão/PB.

### **I - RELATÓRIO**

O presente parecer tem por finalidade manifestar-se acerca da regularidade do Pregão Eletrônico promovido pela Prefeitura Municipal de Riachão/PB, cujo objeto é a “AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR E SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB”.

Destaca-se que já foi exarado o Parecer Jurídico n.º 042/2025, no qual se manifestou favoravelmente pelo prosseguimento do certame licitatório, não havendo, à época, qualquer óbice à sua continuidade.

Concluídas todas as etapas previstas no edital e na Lei n.º 14.133/2021, passa-se à análise final do certame.

### **II - PARECER**

Preliminarmente, importa frisar que compete a esta assessoria prestar a análise e consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do gestor público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.



Os limites supracitados, em relação a atividade desta assessoria jurídica, se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa.

Portanto, as manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

## II.I – DA ANÁLISE JURÍDICA

O procedimento em exame está disciplinado na Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, bem como nas demais normativas aplicáveis.

O art. 6º, inciso XLI, da referida lei conceitua o Sistema de Registro de Preços (SRP), permitindo a contratação conforme necessidade da Administração, *in verbis*:

*Art. 6º ...*

*(...)*

*XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

Ademais, nos termos do artigo 28 da Lei nº 14.133/2021, o pregão eletrônico é uma modalidade de licitação, a qual é preferencialmente destinada à aquisição de bens e serviços comuns, como é o caso dos gêneros alimentícios.

Em análise detida ao certame, tem-se que este transcorreu dentro da legalidade e observância ao edital, não havendo registros de irregularidades.

Durante o procedimento licitatório, mesmo com a disponibilização de prazo para a interposição de recursos, nenhum foi formulado junto a esta entidade, conforme depreende-se da ata final do Pregão Eletrônico n.º 05/2025, o que reforça a lisura do procedimento.

Quanto às propostas apresentadas, os fornecedores vencedores atenderam integralmente aos requisitos editalícios e às normas vigentes.



Outrossim, o preço final ficou dentro dos valores estimados, assegurando a economicidade e a vantajosidade para a Administração Pública.

Quanto a minuta do contrato, importa relatar que este documento já foi previamente analisado pelo parecer jurídico n.º 042/2025, inexistindo quaisquer irregularidades.

Vê-se, portanto, que o Pregão Eletrônico n.º 05/2025 ocorreu nos moldes da Lei n.º 14.133/2021, inexistindo quaisquer óbices para deixar de opinar pela sua legalidade.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela regularidade e legalidade do Pregão Eletrônico n.º 05/2025, tendo em vista o atendimento das exigências legais dispostas na Lei n.º 14.133.

Riachão – PB, 16 de abril de 2025.

**HUMBERTO LUCAS JUREMA FURTADO ALVES**  
**Procurador Geral do Município de Riachão/PB**